



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 49 e 49A/2023

Demandante: Sporting Clube da Covilhã - Futebol, SDUQ, Lda

Demandada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Contrainteressada: Leixões Sport Clube - Futebol SAD

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

1. A Demandante, Sporting Clube da Covilhã - Futebol, SDUQ, Lda, ficou classificada em 18º lugar na Liga Portugal 2, ou seja, no último lugar, enquanto que a BSAD e a CD Trofense - Futebol, SAD classificaram-se em 16º e 17º lugares, respetivamente, e todas as equipas desceram para a Liga 3.
2. Expressa o art.º 52.º da LTAD que "tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer".
3. A existência de interesse é directo quando o benefício resultante da anulação do acto recorrido tiver repercussão imediata no interessado.
4. A Demandante não tem interesse direto, pois a repercussão não é imediata.



Tribunal Arbitral do Desporto

A. Partes

São Partes na presente arbitragem Sporting Clube da Covilhã - Futebol, SDUQ, Lda, como Demandante/Recorrente, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, como Demandada/Recorrida e Contrainteressada Leixões Sport Clube - Futebol SAD.

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros Tiago dos Santos Serrão (designado pelo Demandante/Recorrente), Gustavo Gramaxo Rozeira (designado pela Demandada/Recorrida) e José Ricardo Gonçalves (designado pela contrainteressada) atuando como presidente do colégio arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O colégio arbitral considera-se constituído em 17 de junho de 2023 [cf. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

C. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea b) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objeto dos presentes autos.

O artigo 11º do Regulamento das Competições expressa que da decisão da Liga Portugal cabe recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto.



Tribunal Arbitral do Desporto

D. Valor da Causa

As partes convergem no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de 345.503,24€. Assim, fixa-se o valor da presente causa nesse valor, nos termos previstos no artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o artigo 77º, n.º 1 da Lei do TAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA).

E. Enquadramento da lide arbitral

O pedido cautelar e o processo principal em análise têm como objeto a decisão que determinou o licenciamento para participação em competições desportivas profissionais da Leixões Sport Clube - Futebol, SAD, Contrainteressada, peticionando-se a suspensão da referida decisão até trânsito em julgado da decisão a proferir em sede de ação principal. Pede, ora a suspensão da admissão da Contrainteressada nas competições profissionais organizadas pela Demandada, ora a expulsão da Contrainteressada das referidas competições e a inclusão da Demandante na Liga 2.

A Requerida e Contrainteressada deduziram (cfr. n.º 2 do artigo 39.º, no n.º 5 do artigo 41.º do LTAD) a sua oposição e contestação, pronunciando-se pela improcedência da ação cautelar e pela improcedência da ação principal.

Além de mais invocam:

- Falta de identificação dos contrainteressados;
- Ilegitimidade processual ativa e falta de interesse em agir;
- Inutilidade da providência requerida.



Tribunal Arbitral do Desporto

F. Argumentos da Demandante

Estando em causa a revogação do licenciamento para participação em competições desportivas profissionais da Leixões Sport Clube - Futebol, SAD, a Demandante apresenta os seguintes argumentos:

- A violação supramencionada, decorre do incumprimento por parte da Leixões SC Futebol SAD quanto ao critério financeiro previsto no ponto 5 do Manual de Licenciamento para as Competições da época desportiva 2023-2024.
- Resumidamente, e por referência ao caso concreto, tiverem as Sociedades Desportivas de prestar declaração em como não detêm dividas correspondentes a retribuições perante jogadores, respeitantes à época desportiva de 2022-2023, ou seja, entre o período de Julho de 2022 e Abril de 2023, e caso existam, deve ser apresentado um acordo com o diferimento do prazo de pagamento ou regularização das prestações, devidamente assinado e reconhecido presencialmente.
- Na averiguação realizada pela Demandante, foi solicitada à Demandada a supramencionada declaração providenciada pela Leixões SC Futebol SAD, tendo esta sido facultada para a devida apreciação.
- Resulta da sua apreciação que a declaração em causa prestada pela Leixões SC Futebol SAD, contém um teor falso, que por negligência, passou ao lado do devido escrutínio da Demandada.
- Consta ainda da declaração emanada pela SC Leixões Futebol SAD datada de 19 de Maio de 2023, assinada por quem, legal e estatutariamente, a obriga e certificada por ROC ou SROC, a listagem do plantel, declarando a inexistência de dividas salariais a jogadores, respeitantes à época desportiva em que apresenta a candidatura.
- Nomeadamente a inexistência de qualquer divida salarial perante o jogador José Eduardo de Andrade, com a licença nº1372518.
- Ora sucede que, tal declaração possui um teor falso, sendo que a Demandada tem conhecimento pleno desse mesmo facto.
- No dia 14 de Abril de 2023, foi proferida pelo FIFA Football Tribunal decisão no âmbito do processo FPSD-9197, em que condena o Leixões SC Futebol SAD, ao pagamento perante o jogador José Eduardo de Andrade, da quantia inerente de retribuições em divida no valor de 4.512,88€ líquidos, acrescidos de juros a 5% anuais desde o dia 1 de Janeiro de 2023, até à data efetiva de pagamento: (Documento 6)



Tribunal Arbitral do Desporto

- Ou seja, foi a Leixões SC Futebol SAD condenada a pagar ao jogador José Eduardo de Andrade, a quantia em dívida de 4.512,88€ líquidos vencidos a 1 de Janeiro de 2023.
- Assim, é desde já manifesto e sem margem de dúvida, que a dívida em causa reporta ao período compreendido e elencado no Manual de licenciamento, em que as Sociedades Desportivas apresentam a sua candidatura, sendo obrigadas a não possuir qualquer dívida perante jogadores. Isto é, no caso em concreto, pelo período da época desportiva de 2022-2023, entre Julho de 2022 a Abril de 2023 não podem as sociedades desportivas deter dívidas perante jogadores.
- Ora em função da decisão proferida pelo FIFA Football Tribunal, verifica-se que a dívida existente perante José Eduardo de Andrade por parte da Leixões SC Futebol SAD, é referente à época desportiva em que essa Sociedade Desportiva apresenta a sua candidatura para se licenciar à época desportiva seguinte de 2023-2024.
- Sendo patente o ilícito realizado pela Sociedade Desportiva referida, em prestar falsas declarações perante a Demandada, bem como a negligência desta quanto à não verificação da veracidade da informação recebida, decidindo mal os factos ao fazer errada aplicação dos regulamentos aplicáveis.
- Nada consta no procedimento de licenciamento da Leixões SC Futebol SAD, que esta tenha provado documentalmente junto da Demandada, a submissão à apreciação de entidade jurisdicionalmente competente uma ação relacionada com a prestação salarial em litígio, sem decisão transitada em julgado.
- Em boa verdade, quem submeteu judicialmente ação relacionada com a prestação salarial em litígio, foi precisamente o jogador José Eduardo de Andrade, sendo assim manifestamente impossível à Leixões SC Futebol SAD, provar documentalmente tal ato, de forma inversa, como estabelece o Manual de Licenciamento.
- Muito menos existe acordo entre as partes mencionadas, referente à dívida salarial em causa, isto devido ao incumprimento da Leixões SC Futebol SAD, quanto à decisão proferida pelo FIFA Football Tribunal.
- Primeiro, devido a não constar no seu procedimento de licenciamento, em posse da Demandada, qualquer acordo nesse sentido.
- Deveria o Leixões SC Futebol SAD efetuar o pagamento da quantia em dívida até ao dia 29 de Maio de 2023.
- Mas como não o fez, ao dia 16 de Junho de 2023, foi aplicado pelo Comité Disciplinar da FIFA no âmbito do processo disciplinar FDD-15097, a sanção disciplinar de impedimento de registo de novos jogadores, quer nacionais bem como internacionais.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Acresce ainda que até ao momento, nomeadamente ao dia 6 de Julho de 2023 o referido impedimento de registo de novos jogadores, quer nacionais bem como internacionais, mantém-se aplicado ao Leixões SC Futebol SAD, conforme notificação da FIFA nesse sentido.
- Ou seja, desde já se pode concluir, que a Leixões SC Futebol SAD faltou à verdade, através da declaração prestada e exigida no ponto 5.2.6 alíneas a) e b) do Manual de Licenciamento.
- Sendo que tal conduta, consubstancia ilícito disciplinar cuja consequência será devidamente apontada em sede de direito.
- A Demandada sempre teve conhecimento da dívida existente da Leixões SC Futebol SAD perante o jogador José Eduardo de Andrade, fixada em sede da decisão proferida pelo FIFA Football Tribunal no processo FPSD-9197.
- A partir do dia 16 de Junho de 2023, em que foi aplicado pelo Comité Disciplinar da FIFA no âmbito do processo disciplinar FDD-15097, a sanção disciplinar de impedimento de registo de novos jogadores, quer nacionais bem como internacionais, a Federação Portuguesa de Futebol e a Demandada obtiveram conhecimento expresso de que a Leixões SC Futebol SAD encontrava-se em dívida perante o jogador José Eduardo de Andrade.
- Trata-se de uma decisão final e vinculativa, emanada pelo Tribunal do organismo mundial que regula o funcionamento do fenómeno futebolístico, que deste modo abrange, influencia e regula, de forma superveniente a Federação Portuguesa de Futebol, bem como a Demandada que foi condenada a pagar ao jogador salários em atraso.
- Ou seja, é factual que a Demandada tem conhecimento expresso por via da Federação Portuguesa de Futebol, da sanção disciplinar aplicada à Leixões SC Futebol SAD, pela dívida existente perante o jogador José Eduardo Andrade.
- Chegados a este ponto, é patente a negligência por parte da Demandada, em considerar a Leixões SC Futebol SAD como cumpridora dos requisitos cumulativos, previstos no seu manual de licenciamento, e assim ser-lhe facultada a possibilidade de participar na época desportiva de 2023-2024.
- Quando fica provado que a Demandada tinha o conhecimento expresso, de que não o poderia fazer, em virtude da dívida salarial existente da Leixões SC Futebol SAD perante o jogador José Eduardo Andrade.
- Em virtude do início da Taça da Liga no dia 22 de Julho de 2023, competição organizada pela Demandada, existe urgência para a tomada de uma decisão quanto ao objeto da presente providência cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

- A B-SAD não reúne condições para competir na Liga 3, e conseqüentemente também não reunirá para competir na Segunda Liga Portuguesa de Futebol Profissional, conforme veiculado pelos media.
- Quanto à CD Trofense Futebol SAD, é de conhecimento geral, que o clube fundador desta Sociedade Desportiva se encontra a passar por um período de extrema dificuldade financeira, que coloca em risco existência da Sociedade, bem como a estabilidade necessária às competições que a Demandada regula e organiza.
- Concluindo-se que, pelo disposto no artigo 23, n.º6 e n.º7 do Regulamento das Competições, a Demandante é a única Sociedade Desportiva que garante estabilidade e condições para competir na Segunda Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
- Bem como prevê o artigo 11.º do Regulamento das Competições que da decisão da Liga Portugal cabe recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto.
- No que respeita ao requisito *Fumus boni iuris*, perante a factualidade apresentada e prova produzida, não restam dúvidas da existência do direito invocado pela Demandante, em ter fundamento para a participação nas competições organizadas pela Demandada.
- Quanto ao *periculum in mora*, com a não participação da Demandante nas competições organizadas pela Demandada, irá incorrer em prejuízos graves e dificilmente reparáveis, em virtude das receitas geradas.
- Por comparação com o orçamento da época transata, de 2022-2023, a Demandante projetou receitas no valor de 1.118.465€, bem como despesas no valor de 769.711,76€, o que perfaz um resultado líquido de 348.753,24€.
- Prejuízo esse que nem a Demandada nem a Leixões SC Futebol SAD têm capacidade para indemnizar a Demandante.
- Deve o presente procedimento cautelar ser considerado totalmente provado e procedente;
- Deve a Demandada ser intimada para provisoriamente suspender a admissão da Leixões SC Futebol SAD, concluída mediante a prestação de informações falsas, no processo de licenciamento para a época desportiva de 2023-2024, nas competições profissionais por ela regulamentadas.
- Conseqüentemente destituir a Leixões SC Futebol SAD, para averiguação do cumprimento do artigo 92.º, n.º2 do Regulamento Disciplinar da Liga Portugal.
- Decretando ainda que deve a Demandada iniciar o procedimento de convite, perante a Demandante, para participar nas suas competições ao abrigo do artigo 23.º, n.º6 e 7 do Regulamento das Competições;
- Deve ainda ser dispensada a audição da Demandada, por tal pôr em causa o fim e a eficácia da medida cautelar pretendida, dada a necessidade urgente prolação



Tribunal Arbitral do Desporto

de decisão antes da realização do jogo agendado para 22 de Julho de 2023 da Taça da Liga;

- Na eventualidade do pedido supramencionado não ser concedido, deve a Demandada e a Contrainteressada serem notificadas, para se pronunciarem com o máximo de urgência, no prazo de 48 horas, perante a necessidade de ser proferida decisão antes da realização do jogo agendado para 22 de Julho de 2023 da Taça da Liga;
- Deve ainda o presente procedimento cautelar ser remetido com a máxima urgência para o presidente do TCAS, ao abrigo do artigo 41º, n7 da LTAD, para ser proferida decisão sobre o pedido de decretamento da providência cautelar;
- Resumidamente, e por referência ao caso concreto, tiverem as Sociedades Desportivas de prestar declaração em como não detêm dívidas correspondentes a retribuições perante jogadores, respeitantes à época desportiva de 2022-2023, ou seja, entre o período de Julho de 2022 e Abril de 2023, e caso existam, deve ser apresentado um acordo com o diferimento do prazo de pagamento ou regularização das prestações, devidamente assinado e reconhecido presencialmente.
- Na averiguação realizada pela Demandante, foi solicitada à Demandada a supramencionada declaração providenciada pela Leixões SC Futebol SAD, tendo esta sido facultada para a devida apreciação.
- A Demandante é uma sociedade desportiva, que nos últimos 20 anos tem disputado competições profissionais organizadas pela Demandada, nomeadamente a Segunda Liga de Futebol Profissional.
- Qualquer Sociedade Desportiva que pretenda participar nas competições profissionais organizadas pela Demandada, mediante o sucesso desportivo que alcance, tem de cumprir de forma escrupulosa e cumulativamente, com os requisitos impostos para o seu licenciamento, conforme o Manual de Licenciamento redigido e emanado pela Demandada, nomeadamente no artigo 1.2.1, bem como previsto no artigo 10º do Regulamento das Competições, sendo os critérios a cumprir: a) desportivos; b) legais; c) infraestruturais; e d) financeiros.
- Quer a Demandante, quer as demais Sociedades Desportivas habilitadas e com a possibilidade de vir a competir nas competições organizadas pela Demandada na época de 2023-2024, no decorrer da época 2022-2023 procederam à apresentação da documentação necessária, nos prazos supramencionados.
- Sucede que, a Demandante no final da época desportiva 2022-2023 não obteve uma posição classificativa que lhe permita por essa via, a manutenção na Segunda Liga de Futebol Profissional organizada pela Demandada, contudo no que toca



Tribunal Arbitral do Desporto

aos critérios cumulativos de licenciamento, a Demandante cumpre integralmente com os mesmos.

- No dia 30 de Junho de 2023 foi publicada pela Demandada, a listagem das Sociedades Desportivas admitidas a participar nas competições que organiza, na época desportiva de 2023-2024
- No dia 5 de Julho de 2023 a Demandante apresentou-se na sede da Demandada às 14 horas, tal como indicado, e procedeu à averiguação dos procedimentos de licenciamento das Sociedades Desportivas admitidas a competir na época de 2023-2024, na Segunda Liga de Futebol Profissional e Taça da Liga.
- É de uma fulcral importância salientar que a Demandada não permitiu a obtenção de cópias dos documentos presentes nos procedimentos de licenciamento das Sociedades Desportivas.
- Invocando para esse efeito, que devido a estes se encontrarem numa Intra plataforma digital da Demandada, não é possível satisfazer aos interessados tal pretensão, sendo que os ditos procedimentos não se encontram numerados.
- Requerendo-se que seja a Demandada notificada para juntar nos presentes autos toda a documentação inerente ao procedimento de licenciamento da Leixões SC Futebol SAD.
- A Demandante procedeu à averiguação da documentação, inerente a vários procedimentos de licenciamento de Sociedades Desportivas admitidas a participar nas competições organizadas pela Demandada, nomeadamente as que irão participar na Segunda Liga de Futebol Profissional e Taça da Liga.
- E por essa via, obteve conhecimento de factos concretos, claros, e de fácil interpretação, que consubstanciam a violação de preceitos legais imperativos no que toca ao licenciamento das Sociedades Desportivas, bem como ilícitos disciplinares e desobediência da própria regulamentação da competição, que por inércia, displicência e opacidade nos procedimentos, passaram despercebidos à Demandada.
- Em concreto, no que respeita ao cumprimento do critério financeiro por parte da Leixões SC Futebol SAD, que claramente violou preceitos legais imperativos no que toca ao licenciamento das Sociedades Desportivas, bem como ilícitos disciplinares e da própria regulamentação da competição, conforme se irá demonstrar face à factualidade e direito aplicável.
- A violação supramencionada, decorre do incumprimento por parte da Leixões SC Futebol SAD quanto ao critério financeiro previsto no ponto 5 do Manual de Licenciamento para as Competições da época desportiva 2023-2024.
- Por referência ao caso concreto, tiverem as Sociedades Desportivas de prestar declaração em como não detêm dívidas correspondentes a retribuições perante



Tribunal Arbitral do Desporto

jogadores, respeitantes à época desportiva de 2022-2023, ou seja, entre o período de Julho de 2022 e Abril de 2023, e caso existam, deve ser apresentado um acordo com o diferimento do prazo de pagamento ou regularização das prestações, devidamente assinado e reconhecido presencialmente.

- Na averiguação realizada pela Demandante, foi solicitada à Demandada a supramencionada declaração providenciada pela Leixões SC Futebol SAD, tendo esta sido facultada para a devida apreciação.
- Resulta da sua apreciação que a declaração em causa prestada pela Leixões SC Futebol SAD, contém um teor falso, que passou por displicência, ao lado do devido escrutínio da Demandada.
- Devendo a Demandada ser ordenada a excluir das suas competições a Leixões SC Futebol SAD, ao abrigo do artigo 92º, nº2 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
- Consta do plantel da Leixões SC Futebol SAD, para a época 2022-2023 o jogador José Eduardo de Andrade "Zé Eduardo".
- Consta ainda da declaração emanada pela SC Leixões Futebol SAD datada de 19 de Maio de 2023, assinada por quem, legal e estatutariamente, a obriga e certificada por ROC ou SROC, a listagem do plantel, declarando a inexistência de dívidas salariais a jogadores, respeitantes à época desportiva em que apresenta a candidatura.
- Nomeadamente a inexistência de qualquer dívida salarial perante o jogador José Eduardo de Andrade, com a licença nº1372518.
- Ora sucede que, tal declaração possui um teor falso, sendo que a Demandada tem conhecimento pleno desse mesmo facto.
- No dia 14 de Abril de 2023, foi proferida pelo FIFA Football Tribunal decisão no âmbito do processo FPSD-9197, em que condena o Leixões SC Futebol SAD, ao pagamento perante o jogador José Eduardo de Andrade, da quantia inerente de retribuições em dívida no valor de 4.512,88€ líquidos, acrescidos de juros a 5% anuais desde o dia 1 de Janeiro de 2023, até à data efetiva de pagamento
- Foi a Leixões SC Futebol SAD condenada a pagar ao jogador José Eduardo de Andrade, a quantia em dívida de 4.512,88€ líquidos vencidos a 1 de Janeiro de 2023.
- a dívida em causa reporta ao período compreendido e elencado no Manual de licenciamento, em que as Sociedades Desportivas apresentam a sua candidatura, sendo obrigadas a não possuir qualquer dívida perante jogadores.
- Isto é, no caso em concreto, pelo período da época desportiva de 2022-2023, entre Julho de 2022 a Abril de 2023 não podem as sociedades desportivas deter dívidas perante jogadores.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Em função da decisão proferida pelo FIFA Football Tribunal, verifica-se que a dívida existente perante José Eduardo de Andrade por parte da Leixões SC Futebol SAD, é referente à época desportiva em que essa Sociedade Desportiva apresenta a sua candidatura para se licenciar.
- Sendo patente o ilícito realizado pela Sociedade Desportiva referida, em prestar falsas declarações perante a Demandada, bem como a displicência desta quanto à não verificação da veracidade da informação recebida.
- Nada consta no procedimento de licenciamento da Leixões SC Futebol SAD, que esta tenha provado documentalmente junto da Demandada, a submissão à apreciação de entidade jurisdicionalmente competente ação relacionada com a prestação salarial em litígio, sem decisão transitada em julgado.
- Quem submeteu judicialmente ação relacionada com a prestação salarial em litígio, foi precisamente o jogador José Eduardo de Andrade, sendo assim manifestamente impossível à Leixões SC Futebol SAD, provar documentalmente tal ato, de forma inversa, como estabelece o Manual de Licenciamento.
- Muito menos existe acordo entre as partes mencionadas, referente à dívida salarial em causa, isto devido ao incumprimento da Leixões SC Futebol SAD, quanto à decisão proferida pelo FIFA Football Tribunal, primeiro, devido a não constar no seu procedimento de licenciamento, em posse da Demandada, qualquer acordo nesse sentido, segundo porque conforme consta da citada decisão do FIFA Football Tribunal, o Leixões SC Futebol SAD teve um prazo de 45 dias para proceder ao pagamento da quantia em dívida, sob pena de lhe ser aplicada sanção disciplinar de impedimento de registo de jogadores a nível nacional e internacional, conforme previsto no artigo 24º do FIFA RSTP
- Deveria o Leixões SC Futebol SAD efetuar o pagamento da quantia em dívida até ao dia 29 de Maio de 2023
- Como não o fez, ao dia 16 de Junho de 2023, foi aplicado pelo Comité Disciplinar da FIFA no âmbito do processo disciplinar FDD-15097, a sanção disciplinar de impedimento de registo de novos jogadores, quer nacionais bem como internacional.
- Até ao momento, nomeadamente ao dia 6 de Julho de 2023 o referido impedimento de registo de novos jogadores, quer nacionais bem como internacionais, mantém-se aplicado ao Leixões SC Futebol SAD, conforme notificação da FIFA nesse sentido.
- Trata-se de uma decisão final e vinculativa, emanada pelo Tribunal do organismo mundial que regula o funcionamento do fenómeno futebolístico, que deste modo abrange, influencia e regula, de forma superveniente a Federação Portuguesa de



Tribunal Arbitral do Desporto

Futebol, bem como a Demandada que foi condenada a pagar ao jogador salários em atraso.

- A Leixões SC Futebol SAD faltou à verdade, através da declaração prestada e exigida no ponto 5.2.6 alíneas a) e b) do Manual de Licenciamento.
- A Demandada sempre teve conhecimento da dívida existente da Leixões SC Futebol SAD perante o jogador José Eduardo de Andrade, fixada em sede da decisão proferida pelo FIFA Football Tribunal no processo FPSD-9197.
- A partir do dia 16 de Junho de 2023, em que foi aplicado pelo Comité Disciplinar da FIFA no âmbito do processo disciplinar FDD-15097, a sanção disciplinar de impedimento de registo de novos jogadores, quer nacionais bem como internacionais, a Federação Portuguesa de Futebol e a Demandada obtiveram conhecimento expresso de que a Leixões SC Futebol SAD encontrava-se em dívida perante o jogador José Eduardo de Andrade, mediante as supramencionadas notificações operadas pela FIFA.
- É factual que a Demandada tem conhecimento expresso por via da Federação Portuguesa de Futebol, da sanção disciplinar aplicada à Leixões SC Futebol SAD, pela dívida existente perante o jogador José Eduardo Andrade.
- Tanto que no âmbito da competência da Demandada, esta tem de manter o impedimento de registos de jogadores a nível nacional, por força da relação de dependência perante a FIFA, órgão máximo do futebol mundial.
- É patente a negligência por parte da Demandada, em considerar a Leixões SC Futebol SAD como cumpridora dos requisitos cumulativos, previstos no seu manual de licenciamento, e assim ser-lhe facultada a possibilidade de participar na época desportiva de 2023-2024.
- Quando fica provado que a Demandada tinha o conhecimento expresso, de que não o poderia fazer, em virtude da dívida salarial existente da Leixões SC Futebol SAD perante o jogador José Eduardo Andrade.
- Impõe ainda o ponto 5.2.6, alíneas a) e b) do Manual de Licenciamento, que: a) Declaração emitida pela CANDIDATA, assinada por quem, legal e estatutariamente, a obriga e certificada por ROC ou SROC, da inexistência de dívidas salariais a jogadores e treinadores, respeitantes à época desportiva em que apresenta a candidatura, nos termos do Anexo 7 e, no caso de Sociedade Desportiva constituída durante a época desportiva em que apresenta a candidatura, também do Anexo 8.
b) Para efeitos deste requisito, consideram-se compreendidos no conceito de dívidas salariais, apenas os montantes vencidos e não pagos, correspondentes às retribuições-base e compensações mensais devidas pela contraprestação realizada nos meses de julho a abril da época desportiva em que apresenta a



Tribunal Arbitral do Desporto

candidatura, em relação a todos os jogadores e treinadores com contrato de trabalho ou formação registado na Liga Portugal, a si vinculados durante esse período.

- Estabelece o artigo 92º, nº2 do Regulamento Disciplinar da Liga Portugal que:
 2. Se as informações a que se refere o número anterior disserem respeito ao preenchimento dos requisitos e pressupostos de que, nos termos legais e regulamentares, depende a participação numa competição profissional de futebol e a sua transmissão tiver dado causa à admissão ou à manutenção de um clube na participação numa competição que, de outro modo e não fosse a informação errada transmitida, não teria tido lugar, o clube será punido com a sanção de exclusão das competições profissionais por período a fixar entre o mínimo de três e o máximo de cinco épocas desportivas e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 250 UC.
- O artigo 23º, nº6 e 7 do Regulamento das Competições prevê:
 6. Se um clube da Liga Portugal 2 não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para essa competição, perde a respetiva vaga em favor do clube despromovido da Liga Portugal 2 melhor classificado.
 7. Se um clube da Liga Portugal 2 for punido disciplinarmente com as sanções de desclassificação ou de exclusão das competições profissionais, a vaga será preenchida nos termos do número anterior.
- O artigo 24º, nº1 do FIFA RSTP, estabelece ainda Quando: a) O Tribunal do Futebol condenar uma parte (clube ou jogador) a pagar a outra parte (clube ou jogador), as consequências do não pagamento atempado das respetivas quantias serão incluídas na decisão; b) as partes em uma controvérsia aceitarem (ou não rejeitarem) uma proposta feita pela secretáriageral da FIFA de acordo com as Regras de Procedimento do Tribunal de Futebol, as consequências da falta de pagamento dos valores relevantes no devido tempo serão incluídas na confirmação carta. 2. Essas consequências serão as seguintes: a) Contra clube: proibição de inscrição de novos jogadores, nacionais ou internacionais, até ao pagamento das quantias devidas. A duração máxima total da proibição de registo será de até três períodos de registo completos e consecutivos.
- O artigo 1º, nº 3 dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol define que:
 - 3- A Federação Portuguesa de Futebol é Membro da FIFA e da UEFA.
- Bem como é previsto no seu objeto, no artigo 2º, nº5 : Respeitar e prevenir qualquer violação dos Estatutos, Leis do Jogo, regulamentos, diretivas e decisões da FIFA, da UEFA e da FPF, envidando os melhores esforços para que os mesmos sejam cumpridos pelos seus Sócios.
- E nesta senda, o artigo 47º-A do regulamento disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional define que :
 1. A sanção de impedimento de registo de



Tribunal Arbitral do Desporto

novos contratos de jogadores implica para o clube sancionado o impedimento de registo de novos contratos de jogadores por determinado número de períodos de inscrição de jogadores consecutivos. 2. Durante o período por que lhe seja aplicada a sanção descrita no número anterior, o clube poderá renovar os contratos existentes.

- Com a não participação da Demandante nas competições organizadas pela Demandada, irá incorrer em prejuízos graves e dificilmente reparáveis, em virtude das receitas geradas, que decorre numa perda no valor de 676.736,72€.
- O que em comparação com o orçamento apresentado junto da F.P.F. para competir na Liga 3, é uma enorme perda, pois para a época de 2023-2024 a Demandante projetou a quantia de 300.500,00€ em receitas, e a quantia de 297.250,00€ em despesas, que perfaz um resultado líquido de 3.250,00€
- Por comparação com o orçamento da época transata, de 2022-2023, a Demandante projetou receitas no valor de 1.118.465€, bem como despesas no valor de 769.711,76€, o que perfaz um resultado líquido de 348.753,24€.
- O que aritmeticamente resulta num prejuízo no valor de 345.503,24€.
- É obvia a ilicitude praticada pela Leixões SC Futebol SAD.
- É ainda mais obvia a negligência e displicência da Demandada em admitir a candidatura da Leixões SC Futebol SAD e conseqüente aprovação da mesma.
- A Segunda Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na época de 2022-2023, culminou com a tabela classificativa, conforme Documento 10.
- O que implicou a descida da B-SAD, da CD Trofense Futebol SAD e da Demandante, mesmo após os play-off de manutenção com os clubes advindos da Liga 3.
- Ora sucede que, tal como já previamente alegado, as Sociedades Desportivas no decorrer da época de 2022-2023 iniciaram o seu procedimento de licenciamento para a época desportiva de 2023-2024.
- Quer no âmbito das competições organizadas pela Demandada, mas também para a Liga 3, competição organizada pela Federação Portuguesa de Futebol.
- No dia 20 de Junho de 2023, foi publicado pela Federação Portuguesa de Futebol mediante CO 877, a listagem dos clubes e Sociedades Desportivas admitidas a participar na Liga 3.
- Dessa lista, das Sociedades Desportivas que competiram na Segunda Liga Portuguesa de Futebol Profissional na época de 2022-2023, consta apenas a Demandante e a CD Trofense Futebol SAD.
- Ou seja, a B-SAD não reúne condições para competir na Liga 3, e conseqüentemente também não reunirá para competir na Segunda Liga Portuguesa de Futebol Profissional, conforme veiculado pelos media.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Quanto à CD Trofense Futebol SAD, é de conhecimento geral, que o clube fundador desta Sociedade Desportiva se encontra a passar por um período de extrema dificuldade financeira, que coloca em risco a sua existência.
- Ou seja, um prejuízo arrebatador quanto aos lucros cessantes daí advindos, que em comparação com as geradas na Liga 3, tornam-se notoriamente parcas, devido a um ato ilegal praticado pela Demandada, mediante o ilícito da Contrainteressada.
- Concluindo-se que, pelo disposto no artigo 23, n.º6 e n.º7 do Regulamento das Competições, a Demandante é a única Sociedade Desportiva que garante estabilidade e condições para competir na Segunda Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
- Termos em que:
 - a) Deve o presente recurso arbitral ser considerado como totalmente provado e procedente;
 - b) Deve a Demandada ser ordenada a cumprir com o previsto no artigo 92.º, n.º2 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, e expulsar das suas competições a Leixões SC Futebol SAD;
 - c) Deve a Demandada cumprir com o artigo 23.º, n.º6 e 7, e proceder à inclusão da Demandante na Segunda Liga Portuguesa de Futebol Profissional;
 - d) Deve a Demandada ser condenada no pagamento das custas processuais.
 - e) Deve a Demandada ser condenada a pagar uma indemnização, nunca inferior a 345.503,24€ pelos prejuízos causados, na eventualidade da Demandante não ser integrada em tempo útil nas suas competições, a liquidar em execução até ser reposto o direito invocado.

G. Argumentos da Demandada

A Demandada no requerimento apresentado consta os seguintes argumentos:

- Nos termos do artigo 57.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela lei n.º 15/2002 de 22 de fevereiro (CPTA)
- Tendo em conta que o ato objeto da presente ação é incindível, não sendo, como ta[, afeiçoável ao fato que dele quer fazer a Demandante, vai impugnado in totum e apenas poderia ser substituído por outro com o mesmo alcance subjetivo.
- Do que resulta inescapável que são óbvias contrainteressadas todas as outras 31 sociedades desportivas nele mencionadas e cujas candidaturas à participação nas competições profissionais foram por ele admitidas,



Tribunal Arbitral do Desporto

- o que vale por dizer que também são óbvias contrainteressadas as outras 31 sociedades desportivas afetadas pelo ato de execução do ato impugnado que o sorteio das competições profissionais a que acima se alude constitui.
- É que, à semelhança do que tem vindo a acontecer desde 2019-20, os pressupostos de participação nas competições profissionais da época desportiva 2023-24, foram aprovados pela Liga Portugal e divulgados às sociedades desportivas e ao público em geral no já referido Manual de Licenciamento para as Competições
- Afigurando-se, portanto, insustentável, que a ação dirigida à impugnação de um ato ordenado à permissão de uma sociedade comercial de continuar a prosseguir o seu objeto não a tenha como contrainteressada.
- A ser, pois, este o entendimento a dar à configuração do objeto da presente ação pela Demandante, devem para ela ser citadas como contrainteressadas todas as sociedades desportivas a que o ato se dirige, o que vale por dizer, todas as sociedades desportivas admitidas às competições profissionais da época desportiva 2023-24 pelo ato impugnado, o que se requer.
- o propósito da presente ação seja o de manter incólume o ato impugnado salvo na parte em que se admite a candidatura da Contrainteressada, o universo das contrainteressadas, diminuindo, embora, não deixaria de exceder a unidade
- não pode deixar de ter a devida consequência procedimental de convocar as remanescentes sociedades desportivas que efetivamente se candidataram à participação na Liga Portugal 2 e viram as respetivas candidaturas deferidas.
- Conforme a própria Demandante reconhece, na época desportiva 2022-23, a BSAD e o CD Trofense classificaram-se em 16.º e 17.º [ugares, respetivamente, enquanto o SC Covilhã se classificou em 18.º lugar da Liga Portugal 2.
- Pelo que, considerando o objeto dos presentes autos, em que se pretende a revogação do ato que aceitou a candidatura do Leixões, sempre teriam essas duas sociedades desportivas de ser identificadas como contrainteressadas.
- assumindo-se a identificação das Contrainteressadas como um dos requisitos da petição inicial, nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º do CPTA, a inobservância deste pressuposto processual a consubstancia uma exceção dilatória.
- Isto mesmo resulta da redação da alínea e), do n.º 4, do artigo 89.º do CPTA.
- Devem as restantes Sociedades Desportivas a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado, ser citadas para designar árbitro e, querendo, pronunciar-se.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Não sendo destinatária direta do ato impugnado, a Demandante justifica o seu interesse nos presentes autos no facto de, na eventualidade de o seu pedido proceder, esta possa ocupar a vaga do Leixões.
- Sem razão, porém.
- O interesse processual [(ou interesse em agir) pode ser definido como o interesse da parte ativa em obter a tutela judicial de uma situação subjetiva através de um determinado meio processual e o correspondente interesse da parte passiva em impedir a concessão daquela tutelar.
- O interesse em agir é o complementa(r) (d)a legitimidade ativa, na medida em que não basto a titularidade da posição jurídica substantiva para justificar o recurso aos tribunais o fim de obter a sua apreciação, antes se exige a verificação objetiva de um interesse real, isto é, da utilidade da procedência do pedido
- Ora, no caso *subjuditio*, nunca a Demandante poderia colher qualquer efeito útil do eventual decretamento da providência requerida.
- Na época desportiva 2022-23, foram despromovidos da Liga 2 para as competições amadoras, pela ordem abaixo transcrita, as seguintes equipas: BSAD, CD Trofense e SC Covilhã.
- Pelo que, se estivéssemos - que não estamos - perante um caso em que um clube candidato à participação na Liga Portugal 2 não reunisse os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a participação nesse campeonato, a vaga assim criada seria preenchida, não pela Demandante, mas pela BSAD, cujo interesse, efetiva, embora, decerto, involuntariamente, a Demandante estaria a agir.
- E logrando, esta BSAD, que não vem indicada como contrainteressada (pois que talvez seja interessada a título principal!), reunir os aludidos requisitos, a sociedade desportiva convidada seria a CD Trofense (que igualmente não vem indicada como contrainteressada pese embora a sua qualidade de segunda principal interessada)
- e só depois, caso tanto a BSAD como a CD Trofense falhassem a respetiva candidatura se poderia cogitar um convite à Demandante para o efeito.
- que mesmo nesse improvável cenário de incumprimentos sucessivos (que, de resto sempre dependeria do pressuposto, que não se concede, da viciação do ato objeto nestes autos) a Demandante não integraria a Liga Portugal2 de forma imediata, e muito menos automática, estando ela também sujeita a todo o processo de licenciamento.
- sem a mais ligeira certeza quanto ao respetivo deferimento.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Tudo somado, o que fica demonstrada é falta de imediação entre a pretensão cautelar e a hipotética vantagem que dela poderia retirar a Demandante,
- circunstância que coenvolve a conclusão da inatendibilidade da pretensão cautelar.
- conforme já se adiantou, o caso subjudicio não é enquadrável no artigo 23.o do Regulamento das Competições, na medida em que este não é um caso em que o Órgão de Licenciamento, mediante parecer da Comissão de Auditoria, deliberou não admitir a candidatura do Leixões.
- Trata-se, do caso exatamente oposto, em que a deliberação foi no sentido da admissão de uma (rectius 33) candidaturas.
- Poderia, isso sim, caso a decisão de admitir a candidatura do Leixões se revelasse errada - o que não se concede - ser um caso enquadrável no artigo 23.o-A do Regulamento das Competições.
- O que, sempre sem conceder, mesmo assim seria revelador da inutilidade da presente providência e, conseqüentemente, da ilegitimidade processual ativa e da falta de interesse em agir da Demandante.
- A suspensão judicial de eficácia assegura provisoriamente a integridade dos bens ou da situação jurídica litigiosa e tem como objetivo evitar que o tempo necessário para obter a decisão final não acabe por esvaziar o conteúdo do direito exercido, garantindo, conseqüentemente, a execução real e efetiva da sentença a proferir na ação principal.
- Na interpretação e aplicação deste instituto é mister ter presente os [limites que derivam da sua função instrumental e natureza conservatória.
- Não é admissível forçar a aplicação da suspensão de eficácia a domínios onde a mera conservação da situação anterior à emanação do ato (o status quo ante) não permite a salvaguarda da pretensão substancial deduzida em juízo.
- Por outras palavras, o ato suspendendo não encerra efeitos, mesmo potenciais, de modificação da situação existente, cuja eficácia, por tal motivo, se mostre suscetível de suspensão no âmbito de uma providência cautelar.
- E, portanto, o ato suspendendo não altera a situação atual da Requerente,
- Atingindo, apenas, a eventual expectativa que terá alimentado de vir a ser admitida a sua candidatura para participação nas competições profissionais de futebol da época desportiva 2023-24.
- Na verdade, suspenso que fosse o ato impugnado, daí não se seguiria a imediata e automática aprovação, nem sequer provisória, da candidatura da Requerente para participar na Liga Portugal 2.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Ou seja, a suspensão de eficácia nunca seria apta a satisfazer o interesse pretensivo da Requerente: o acesso à participação no campeonato da Liga Portugal 2.
- Vale isto por dizer que o status da Requerente em nada seria alterado com o eventual decretamento da suspensão;
- A neutralização dos efeitos do ato de não admissão da candidatura não faz advir qualquer efeito útil para a esfera jurídica da Requerente;
- Esta não obteria qualquer ganho, provisória ou condicionalmente, até ser decidida em definitivo a questão na ação.
- Em suma, a requerida suspensão de eficácia do ato impugnado não é apta a satisfazer a pretensão da Requerente. Quando muito, apenas poderia, eventualmente, impedir a Contrainteressada de vir a ocupar a vaga resultante da não admissão da sua candidatura.
- é que não seria só a providência concretamente requerida que se revelaria inútil para satisfazer a pretensão da Requerente.
- mas sim qualquer providência.
- Os regulamentos da Liga Portugal, em homenagem aos interesses públicos que abaixo melhor se detalharão, teve o cuidado de retirar de experiências anteriores as devidas consequências e editar normas destinadas a regular a possibilidade - que se crê, e quer, apenas hipotética - de uma sociedade desportiva ter de ser integrada nas competições profissionais por si organizadas, em cumprimento de uma decisão judicial.
- Tal foi o cuidado posto pela Requerida nesse projeto que, antes de o submeter à consideração dos associados reunidos em assembleia geral, o sujeitou ao crivo desse Tribunal Arbitral do Desporto, entidade a que requereu o competente e parecer cujo douto resultado constitui o documento n.º 2 ao diante junto e que aqui se dá por integralmente reproduzido.
- e em adesão ao qua[, a Assembleia Geralda Requerida deliberou o aditamento dos artigos 21.oA, 21.o-8, 23.o-A ao RC.
- A utilidade da norma transcrita é auto explanatória e dispensa grande profundidade de exegética.
- Naturalmente, o tempo da Justiça não corresponde ao tempo competitivo, pese embora a criação de um Tribunal, como o TAD, especializado e de jurisdição necessária e dos curtos e urgentes prazos que na respetiva lei se estabelecem.
- Bem se compreende que uma competição não possa estar diversos anos, ou mesmo meses, à espera de uma decisão que, por douda que seja - e habitualmente é -, admite ainda recurso para os tribunais administrativos.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Como se compreende que as instâncias decisórias desportivas são tão atreitas ao erro como qualquer Instância da Administração Pública ou entidade que exerça poderes públicos e as suas decisões possam e devam ser sindicadas.
- Foi sensível a estes pressupostos que a Assembleia Geral - e o TAD, no parecer que emitiu - sancionou a referida norma regulamentar administrativa, que define o quadro e os termos por que se processaria a eventual - mas não peticionada - integração da Requerente na Liga Portugal 2.
- não se justifica a adoção de uma regulação provisória quando o quadro regulamentar já dá resposta a casos como o dos autos.
- Assinale-se, à sobreposse, que mesmo uma decisão definitiva, transitada, nunca permitiria a repentina admissão da Requerida à liga Portugal2, tendo em conta a natureza competitiva e a regularidade anual dos campeonatos desportivos.
- Sendo manifesta a falta de utilidade da providência peticionada para a esfera jurídica da Demandante, devem as exceções dilatórias de ilegitimidade processual ativa e falta de interesse em agir ser julgadas procedentes e, em consequência, ser a Liga Portugal absolvida do pedido, o que se requer
- Ora, o caso vertente, conforme se demonstrará, não é uma situação em que faleça algum dos pressupostos, dispensando, na relevante lição do Tribunal, dos demais, antes se tratando de um caso em que mesmo analisados exhaustivamente os pressupostos do decretamento da providência requerida, nenhum se encontra preenchido.
- O perigo na mora constitui, mais do que uma condição da concessão da tutela cautelar, a própria razão de ser do instituto, teleologicamente dirigido a evitar o perigo de produção de danos específicos na pendência da ação principal.
- Só lesões graves e dificilmente reparáveis têm a virtualidade de permitir ao tribunal a tomada de uma decisão que coloque o interessado a coberto da previsível lesão.
- A este propósito, é de assinalar que o legislador ligou as expressões "lesão grave" e "dificilmente reparável" pela conjunção copulativa "e" (em vez da disjuntiva "ou") o que significa que não é apenas a gravidade das lesões previsíveis que justifica a tutela cautelar, do mesmo modo que não basta a irreparabilidade absoluta ou difícil.
- a Requerente invoca a esse propósito que os prejuízos para si (pretensamente) decorrentes do ato impugnado se traduziriam (e se circunscreveriam) numa diminuição das suas receitas.
- É este o dano identificado pela Requerente: diminuição de receitas.
- É naturalística e dogmaticamente impossível qualificá-los como prejuízos de difícil reparação.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Por outro lado, não existe - nem isso vem sequer alegado senão como aparte conclusivo - o perigo de insolvabilidade da Liga Portugal que a impeça de responder pela indemnização em que possa vir a ser condenada para ressarcimento de todos os prejuízos que a Requerente alega que virá a sofrer.
- Muito menos relativamente a valores que rondam os €300.000,00.
- Pelo que, considerando o antecedentemente exposto, dúvidas não restam de que é manifesta a inverificação do critério do periculum in mora.
- Aproveita-se o ensejo para afirmar que a solvabilidade da Liga Portugal que, no entendimento do TAD, na referida decisão, era de danos de melhor de 2021 para o presente.
- Invoca a Demandante que andou mal a Comissão de Auditoria ao deferir a candidatura do Leixões, uma vez que, alegadamente, a Contrainteressada teria incumprido o critério 5.2.6. do Manual de Licenciamento, referente à inexistência de dívidas a jogadores, treinadores e funcionários
- Ora, estabelece o referido ponto que as sociedades desportivas candidatas devem apresentar "declaração emitido pelo CANDIDATA, assinado por quem, legal e estatutariamente, o obrigo e certificado por ROC ou SROC, da inexistência de dívidas salariais os jogadores e treinadores, respeitantes à época desportiva em que apresenta a candidatura".
- No entanto, "para efeitos de requisito, considera-se compreendidos nos conceitos de dívidas salariais, apenas os montantes vencidos e não pagos correspondentes às retribuições base e compensações mensais devidas pela contraprestação realizada nos meses de julho a abril da época desportiva a que apresenta a candidatura em relação a todos os jogadores e treinadores com contrato de trabalho ou formação registada na Liga Portugal, a si vinculados durante esse período".
- Sendo ainda que não se considera haver dívidas salariais a jogadores e treinadores nos casos em que a sociedade desportiva demonstre documentalmente ter:
 - a. acordado o diferimento do prazo de pagamento, mediante acordo escrito celebrado com o credor, com as assinaturas reconhecidas presencialmente;
 - b. acordado a regularização das prestações não pagas, mediante acordo escrito celebrado com o credor, com as assinaturas reconhecidas presencialmente, desde que prove documentalmente o cumprimento das prestações entretanto vencidas;
 - c. submetido à apreciação de entidade jurisdicionalmente competente ação relacionada com a prestação salarial em litígio, sem decisão transitada em julgado;



Tribunal Arbitral do Desporto

- d. o vínculo contratual cessado por iniciativa do credor, com invocação de justa causa decorrente do incumprimento salarial.
- É perfeitamente concebível a existência de dívidas a esses agentes que não integrem, pela sua natureza ou outras circunstâncias, o conceito de existência de dívidas relevante para o efeito de licenciamento à participação nas competições profissionais.
 - Ora, parece ignorar a Demandante - e apenas parece, na medida em que os seus mandatários foram também mandatários do jogador José Eduardo de Andrade no processo que correu junto da FIFA - que a dívida que o Leixões foi condenado a pagar tem na sua base um acordo de revogação de contrato de trabalho desportivo outorgado em 12 de dezembro de 2022 (cfr. documento n.º 3 que se junta e se dá por integralmente reproduzido),
 - em cuja cláusula terceira (n.º 1) se convencionou que "como consequência da revogação ora acordada, o LEIXÕES SAD obriga-se a pagar ao JOGADOR o quantia global de €4.513,88 (quatro mil quinhentos e treze euros e oitenta e oito cêntimos) líquidos, o título de compensação pecuniária global"
 - Sendo que, conforme vimos, para os efeitos do critério alegadamente violado, apenas relevam os montantes vencidos e não pagos, correspondentes às retribuições-base e compensações mensais devidas pela contraprestação realizada nos meses de julho a abril.
 - A Liga Portugal tem atribuições legais, estatutárias, regulamentares e contratuais (com a Federação Portuguesa de Futebol, titular originária dos poderes relacionados com o registo de contratos dos praticantes) no âmbito da organização e regulamentação das competições profissionais e, concretamente no que para o caso vertente importa, no registo de contratos de trabalho dos jogadores que nelas participam.
 - O que apenas pode importar que não cabe à Liga Portugal verificar dívidas que não resultem da falta de pagamento de retribuições-base relacionadas com a prestação do jogador ou do treinador, como é o caso do infinito universo de dívidas que podem estar incluídas na expressão "compensação pecuniária global".
 - Até porque esta, englobando, pela sua natureza, toda a sorte de prestações (por exemplo, indemnizações, compensações, prémios, viagens, despesas de arrendamento), presumindo-se, até, nos termos da [lei, que nela se englobam todas as prestações, independentemente da respetiva natureza retributiva, a cujo pagamento a entidade empregadora esteja adstrita.
 - Pelo que, não resultando do acordo de revogação celebrado entre o jogador e a Contrainteressada, nem tampouco da decisão da FIFA, se a quantia de €4.513,88, respeita a retribuições-base,



Tribunal Arbitral do Desporto

- andou bem a Comissão de Auditoria ao entender que tal dívida não é apta a determinar o indeferimento da candidatura do Leixões.
- Mas além do mais, e sobretudo, importa ainda relevar que, do processo de licenciamento da Contrainteressada consta a respetiva declaração certificada por ROC ou SROC que atesta a inexistência de dívidas salariais a jogadores e treinadores.
- Pelo que, por todas e cada uma das razões apontadas, não se verifica a probabilidade séria de existência do direito invocado pela Requerente, o que determina, sem mais, a improcedência da providência cautelar.
- É ainda operativo o critério de ponderação dos interesses em conflito, por força do qual a concessão da providência depende da formulação de um juízo de valor relativo, fundado na comparação, segundo critérios de proporcionalidade, da situação da Demandante com o interesse público afetado pelo decretamento da providência.
- . O critério da ponderação dos interesses implica a avaliação, num juízo de prognose, dos resultados de cada uma das alternativas e no caso de os prejuízos resultantes da concessão se mostrarem superiores aos prejuízos que resultariam da sua recusa deve o conflito de interesses ser resolvido contra a Requerente da providência.
- Ou seja: ainda que verificados os requisitos de *fumus boni juris* e *periculum in mora* - o que não se concede - o decretamento de uma providência cautelar não pode ter lugar, se daí resultarem, para o interesse público e eventuais terceiros, danos superiores e desproporcionados em relação àqueles que se pretende acautelar.
- A situação de insegurança e de certeza que se geraria em torno do eventual decretamento da providência cautelar pedida nos presentes autos seria de molde a causar danos gravíssimos à organização, prestígio e dignidade da modalidade
- Danos que, de resto, se atentarmos na verdadeira preocupação da Demandante, se esgotam na eventual diminuição das suas receitas que, suposta a sua verificação, são sempre integralmente passíveis de efetivo ressarcimento por via indemnizatória no caso de a ação principal alcançar provimento, o que não se concede.
- Sublinhe-se ainda que nesse acervo de danos de difícil reparação que resultariam do decretamento da providência peticionada está coenvolvido uma grave lesão do interesse público.
- Concretamente, o decretamento da providência peticionada pela Demandante colocaria em causa a estabilidade e o interesse desportivo e económico de: 18 sociedades desportivas admitidas a participar na Liga Portuguesa Betclic; 18



Tribunal Arbitral do Desporto

sociedades desportivas admitidas a participar na Liga Portugal SABSEG; 20 clubes admitidos a participar na Liga 3; Mais de 70 clubes admitidos a participar no Campeonato de Portugal

- Podendo concluir-se que o decretamento da providência requerida nos presentes autos é apto a provocar danos a interesses públicos que em muito excedem os danos que eventualmente resultarão para a Demandante do não decretamento.
- Pelo que, considerando o antecedentemente exposto, deve o Tribunal indeferir o pedido de decretamento de providência cautelar formulado pela Demandante.
- para os efeitos do critério alegadamente violado, apenas relevam os montantes vencidos e não pagos, correspondentes às retribuições-base e compensações mensais devidas pela contraprestação realizada nos meses de julho a abril.
- Em face da documentação carreada para o processo de licenciamento pela Contrainteressada, outra decisão não poderia ser tomada senão a de considerar cumprido o critério 5.2.6. do Manual de Licenciamento e, conseqüentemente,
- admitir a candidatura do Leixões a participar nas competições profissionais de futebol da época desportiva 2023-24
- Deverá esse Tribuna[:
 - a) julgar procedentes as exceções dilatórias de ilegitimidade processual ativa e falta de interesse em agir, absolvendo a Liga Portugal da instância; ou subsidiariamente,
 - b) citar as restantes Sociedades Desportivas a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado, para designarem árbitro e, querendo, pronunciar-se; e
 - c) julgar a presente ação (cautelar e principal) totalmente improcedente, absolvendo a Liga Portugal dos pedidos nela formulados.

H. Argumentos da Contrainteressada

A Contrainteressada no requerimento apresentado em sede cautelar consta os seguintes argumentos:

- A Demandante terminou a prova em 18.º lugar, dos 18 lugares possíveis, ou seja, terminou a competição em último lugar, conforme Tabela Classificativa, junta aos Autos como documento n.º 10, junto pela Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

- A Contra-Interessada, por sua vez, terminou a prova em 12.º lugar, dos 18 lugares possíveis.
- Nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal, de ora em diante designado apenas por Regulamento das Competições, *“descem à Liga 3 os dois últimos classificados da Liga Portugal 2 na época imediatamente anterior”*.
- Em consequência, por via desta disposição regulamentar, e face à classificação obtida na época desportiva 2022/2023 na Liga Portugal 2, desceram à Liga 3, perdendo o direito de participar na Liga Portugal 2, a Demandante (último classificado) e a Clube Desportivo Trofense, Futebol SAD (penúltimo classificado).
- Por outro lado, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º do Regulamento das Competições, *“Quando seja vencido no playoff regulado no n.º 5 do artigo 26.º-A, desce à Liga 3, adicionalmente, o clube classificado na tabela classificativa da Liga Portugal 2 imediatamente acima dos clubes despromovidos à Liga 3”*.
- Estava nesta exacta situação a B SAD que, por ter sido derrotada no *playoff* contra o Länk Vilaverdense, foi também despromovida à Liga 3.
- Pelo que, mesmo que assistisse alguma razão à Demandante nos presentes Autos - que, conforme se demonstrará, não assiste -, tendo esta ficado classificada em último lugar na Liga Portugal 2 - 22/23, nunca seria esta a preencher uma eventual vaga que surgisse para participação na Liga Portugal 2 - 23/24.
- Ou seja, não é verdade o que a Demandante alega sob artigo 8.º do seu articulado, porquanto não é a Demandante a legítima Sociedade Desportiva que deve ser integrada na Liga Portugal 2.
- Dispõe o n.º 6 do artigo 23.º do Regulamento das Competições que, *“se um clube da Liga Portugal 2 não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para essa competição, perde a respetiva vaga em favor do clube despromovido da Liga Portugal 2 melhor classificado”*.
- E, conforme resulta da Tabela Classificativa junta aos Autos pela Demandante, a melhor classificada despromovida da Liga Portugal 2 - 22/23 foi a B SAD.
- Pelo que não seria a Demandante a preencher qualquer hipotética vaga que resultasse do alegado - e inexistente - facto da Contra-Interessada *“não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos”*.
- E não colhe o argumento apresentado pela Demandante, sob artigo 66.º do seu articulado, no sentido que tal direito não assiste à B SAD, porquanto, como é evidente, os requisitos para licenciamento na Liga Portugal 2 e para licenciamento na Liga 3 são distintos, e os respectivos processos correm perante entidades distintas - a Liga Portugal 2 junto da Liga, e a Liga 3 junto da FPF



Tribunal Arbitral do Desporto

- , sendo perfeitamente possível que, sendo o caso, a Liga decida que a B SAD reúne os requisitos legais e regulamentares para integrar a Liga Portugal 2 - 23/24, mesmo sendo de conhecimento público que a FPF não admitiu a participação da B SAD na Liga 3 - 23/24.
- Acresce referir que, conforme resulta do n.º 8 do artigo 23.º do Regulamento das Competições, *"quando se verificarem os casos previstos nos números anteriores e as vagas não sejam preenchidas, a Liga Portugal poderá decidir reduzir o número de equipas participantes"*.
 - Ou seja, caso a Contra-Interessada não reunisse *"os requisitos legais e regulamentares estabelecidos"* para participar na Liga Portugal 2, o que não se aceita por não corresponder à realidade, e a B SAD - *"clube despromovido da Liga Portugal 2 melhor classificado"* - não preenchesse a vaga, a Demandada poderia reduzir o número de equipas participantes.
 - Mas, cumpre ainda acrescentar, que, a seguir à B SAD, sempre estaria, ainda antes da Demandante, a CD Trofense Futebol - SAD, conforme resulta do documento n.º 10, junto pela Demandante.
 - Ou seja, sempre teria a CD Trofense Futebol - SAD prioridade na ocupação da eventual vaga.
 - E também não colhe o argumento apresentado pela Demandante, sob artigo 67.º do seu articulado, no sentido que tal direito não assiste à CD Trofense Futebol - SAD, por força de alegadas dificuldades financeiras do Clube Fundador, porquanto, como é evidente, (i) SAD e Clube Fundador são entidades distintas, com situações financeiras distintas; e (ii) sempre caberia à Liga - e nunca à Demandante - apreciar e decidir sobre o licenciamento da CD Trofense Futebol - SAD para integrar a Liga Portugal 2 - 23/24.
 - Sendo, em ambos os casos - no que se refere ao pretendido *"afastamento automático"* da B SAD e da CD Trofense Futebol - SAD -, absolutamente desprovido de sentido e fundamento legal o afirmado pela Demandante no artigo 68.º do seu articulado.
 - mesmo que a Contra-Interessada não reunisse *"os requisitos legais e regulamentares estabelecidos"* para participar na Liga Portugal 2, no que não se concede, nunca seria a Demandante a preencher qualquer eventual vaga, de onde se conclui que a Demandante não tem legitimidade, nem interesse em agir, pelo que deverá, desde logo, improceder o Procedimento Cautelar, como igualmente deverá improceder a Acção.
 - mesmo que a Contra-Interessada não preenchesse os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para participar na Liga Portugal 2, no que não se concede, o direito ao preenchimento da vaga daí decorrente não recairia sobre



Tribunal Arbitral do Desporto

a Demandante, de forma directa e imediata, uma vez que, antes de si, existem duas outras sociedades desportivas que cumpriria "chamar" - B SAD e CD Trofense Futebol - SAD -, pelo que não tem a Demandante interesse em agir na situação fáctico-jurídica em causa nos presentes Autos e, conseqüentemente, não é titular de um interesse legal que cumpra ser salvaguardado.

- Sendo que, mesmo que a Demandante lograsse demonstrar os factos que alega nos Autos com vista à exclusão da Contra-Interessada da Liga Portugal 2, no que não se concede, tal decisão seria manifestamente inútil para a Demandante, porquanto a vaga na Liga Portugal 2 que daí resultaria não seria preenchida pela Demandante.
- E isto não é afastado pelas alegações - absolutamente desprovidas de sentido e fundamento - da Demandante, que pretende substituir-se ao órgão de licenciamento (Liga) e, em flagrante violação das atribuições e competências que apenas a este órgão pertencem, e também das disposições Regulamentares aplicáveis, pretende ser ela própria (Demandante !?) a decidir que (i) tais sociedades desportivas não são elegíveis para o licenciamento na Liga Portugal 2; e (ii) apenas a Demandante seria elegível para ocupar o lugar da Contra-Interessada.
- A falta de interesse em agir é uma excepção dilatória que determina a absolvição da instância, da Demandada, e em consequência, da Contra-Interessada, o que, desde já, se argui, para todos os efeitos legais.
- E, também, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido em 16 de Dezembro de 2015, no âmbito do Processo n.º 01351/15, disponível em www.dgsi.pt, no qual se decidiu que *"I - O «interesse em agir» constitui pressuposto processual, e traduz-se na necessidade de usar do processo, de instaurar ou fazer seguir a acção; II - A sua falta configura «excepção dilatória», e determina a absolvição da instância; III - O «momento relevante» para aferir da sua ocorrência é o momento da dedução do respectivo pedido; IV - No âmbito dos procedimentos cautelares, tal pressuposto processual vive paredes meias com a condição de procedência «periculum in mora», mas dela se distingue;"*.
- Deve, pois, e sem necessidade de ulteriores considerações, ser a Demandada absolvida da instância, com a conseqüente absolvição da Contra-Interessada.
- Nos artigos 58.º e seguintes do seu articulado, cujos factos que se encontrem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto se impugnam, para os devidos e legais efeitos, a Demandante tenta fundamentar a sua legitimidade nos presentes Autos.
- Em síntese, alega que *"a Demandante encontra-se vedada de poder participar na referida competição, bem como na Segunda Liga de Futebol Profissional, quando*



Tribunal Arbitral do Desporto

existe outra Sociedade Desportiva que se encontra admitida, através da prestação de falsas informações à Demandada”;

- e ainda que “*pelo disposto no artigo 23, n.º 6 e n.º 7 do Regulamento das Competições, a Demandante é a única Sociedade Desportiva que garante estabilidade e condições para competir na Segunda Liga Portuguesa de Futebol Profissional*”.
- O que, conforme *supra* se alegou e demonstrou, é manifestamente incorrecto.
- Desde logo, porque a Demandante se encontra impedida de participar na Liga Portugal 2 em consequência directa do seu demérito desportivo.
- E, depois, porque, ainda que se concluísse - como não é possível concluir - que a Contra-Interessada incumpriu os critérios de licenciamento, como também já vimos, nunca seria a Demandante quem ocuparia o seu lugar, mas sim uma das duas sociedades desportivas que sobre si têm prioridade, em virtude de terem obtido melhores resultados desportivos.
- Conforme resulta de tudo quanto se alegou no que respeita à falta de interesse em agir da Demandante, é manifesto que a Demandante também não tem legitimidade nos presentes Autos.
- Assim, e dando aqui por integralmente reproduzido tudo quanto se alegou anteriormente, também a propósito da falta de interesse em agir, deverá a Demandada ser absolvida da instância, com a consequente absolvição da Contra-Interessada.
- a Demandante é parte ilegítima nos presentes Autos, uma vez que não é titular de qualquer direito decorrente da situação fáctico-jurídica que descreve no seu articulado, ainda que lhe assistisse razão no que alega quanto ao incumprimento por parte da Contra-Interessada, no que não se concede.
- A ilegitimidade de qualquer das partes é uma excepção dilatória, nos termos da alínea e) do n.º 4 do artigo 89.º do CPTA - aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD - que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo 89.º do CPTA, obsta “*a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância*”.
- Deve, pois, ser a Demandada, também por via da ilegitimidade activa da Demandante, ser absolvida da instância, com a consequente absolvição da Contra-Interessada.
- A Contra-Interessada impugna os factos alegados pela Demandante nos artigos 6.º (com excepção da candidatura da própria interessada), 7.º (na parte em que se alega que a Demandante cumpre integralmente os critérios de licenciamento para a Liga Portugal 2), 10.º-16.º, 18.º-20.º, do seu articulado, por serem do seu desconhecimento, sem que sobre si recaia qualquer obrigação de conhecimento.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Ficam também impugnados, além de quaisquer outros que se encontrem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, os factos alegados pela Demandante nos artigos 8.º, 21.º, 22.º, do seu articulado.
- A Contra-Interessada, iniciou e concluiu o procedimento de candidatura à Liga Portugal 2 - 23/24, nos prazos estabelecidos para o efeito, tendo procedido à junção de todos os documentos previstos no Manual de Licenciamento, dando integral cumprimento às normas regulamentares estabelecidas.
- A Demandante pretende inculcar neste Tribunal uma desconfiança relativamente à gestão e credibilidade do processo de licenciamento por parte da Demandada, desconfiança essa manifestamente infundada.
- Como a Demandante não ignora - até porque, como a própria alega, chegou a apresentar a sua candidatura -, o procedimento de licenciamento para as competições profissionais, gerido pela Demandada terá sido concretizado nos mesmos termos, e com o mesmo rigor, imparcialidade e legalidade que foi nas épocas desportivas anteriores. E facto é que, coincidentemente, é apenas na época em que, por força do seu demérito desportivo, se viu relegada para as competições não profissionais, que a Demandante vem suscitar desconfiança.
- E, voltando ao que verdadeiramente releva, facto é que a Contra-Interessada apresentou a sua candidatura no cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, e em particular, dos critérios financeiros estabelecidos no Manual de Licenciamento, não lhe podendo ser imputado qualquer incumprimento que pudesse ter conduzido ao seu não licenciamento, nem sequer qualquer ilícito disciplinar.
- Deverá, pois, concluir-se pela improcedência do alegado e peticionado pela Demandante, que se impugna, porquanto a admissão da candidatura da Contra-Interessada a participar na Liga Portugal 2 - 23/24 não é ilegal, nem contrária ao direito.
- Mas, por outro lado, mesmo que o fosse - que não é -, o facto é que da admissão da Contra-Interessada a participar na Liga Portugal 2 - 23/24 não decorrem "*prejuízos graves e dificilmente reparáveis, em virtude das receitas geradas*", contrariamente ao que esta alega no artigo 88.º do seu articulado, que se impugna;
- porquanto também não é verdade que a Demandante tenha "*fundamento para a participação nas competições organizadas pela Demandada*", contrariamente ao que esta alega no artigo 87.º do seu articulado, que se impugna.
- Reiteramos que a Demandante não se encontra a participar na Liga Portugal 2 - 23/24 por demérito desportivo, sendo que, mesmo que a Contra-Interessada viesse a ser excluída - por decretamento da providência cautelar requerida -, no que



Tribunal Arbitral do Desporto

não se concede, nunca seria a Demandante a ocupar o seu lugar (mas sim a B SAD ou a CD Trofense Futebol - SAD), por terem obtido melhor resultado desportivo do que a Demandante.

- Conforme já se alvitrou, são 3 (três) os pressupostos cumulativos para o decretamento de uma Providência Cautelar: (i) a probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni juris*); (ii) o fundado receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito (*periculum in mora*); e (iii) a adequação da providência requerida à situação de lesão iminente.
- *In casu*, não se encontram preenchidos os pressupostos para o decretamento da Providência em causa.
- O primeiro requisito - probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni juris*) - não se encontra preenchido, porquanto não se encontra demonstrado nos Autos, nem sequer indiciariamente, que, caso alguma das sociedades desportivas licenciadas para a Liga Portugal 2 - 23/24 (a Contra-Interessada, ou qualquer outra) seja excluída, seria a Demandante a sociedade desportiva convidada a ocupar o lugar da sociedade desportiva excluída.
- E não se encontra sequer indiciariamente demonstrado por uma razão simples: porque é evidente que, nessa circunstância, haveria outras duas sociedades desportivas que teriam prioridade sobre a Demandante: a B SAD e a CD Trofense Futebol - SAD.
- E isto é, por si só, suficiente para afastar o primeiro requisito, e fazer soçobrar *in totum* o procedimento cautelar requerido.
- E, ainda que assim não fosse - mas é -, facto é que também se encontra demonstrado nos Autos que a Contra-Interessada cumpriu os requisitos impostos pela Liga para o licenciamento para participação na Liga Portugal 2 - 23/24.
- A Demandante alega, em suma, que a Contra-Interessada se encontra numa situação de incumprimento, porquanto declarou não deter dívidas correspondentes a retribuições perante jogadores, respeitantes à época desportiva de 22/23, ou seja, entre o período de Julho de 2022 e Abril de 2023, quando, segundo a Demandante, na realidade detém, concretamente, a dívida ao jogador José Eduardo de Andrade.
- Não lhe assiste razão! E, mais uma vez, procura a Demandante induzir o Tribunal em erro, o que não se aceita, e que cumpre clarificar.
- A Contra-Interessada deu integral cumprimento ao estatuído no Manual de Licenciamento, designadamente e no que ora releva, ao estatuído no Ponto 5.2.6. *INEXISTÊNCIA DE DÍVIDAS A JOGADORES, TREINADORES E FUNCIONÁRIOS*, pelo que improcede, em absoluto, tudo quanto a Demandante alega a tal respeito.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Sublinha-se que, conforme se clarifica na alínea b) do Ponto 5.2.6. do Manual de Licenciamento, *“Para efeitos deste requisito, consideram-se compreendidos no conceito de dívidas salariais, apenas os montantes vencidos e não pagos, correspondentes às retribuições-base e compensações mensais devidas pela contraprestação realizada nos meses de julho a abril da época desportiva em que apresenta a candidatura, em relação a todos os jogadores e treinadores com contrato de trabalho ou formação registado na Liga Portugal, a si vinculados durante esse período.”*.
- Vejamos, então, o caso concreto, no qual a Demandante sustenta a sua pretensão, porquanto, de novo, a Demandante procura iludir o Tribunal!
- A Contra-Interessada celebrou Contrato de Trabalho Desportivo com o jogador José Eduardo de Andrade, que teria a sua vigência entre 19 de Julho de 2022 e 30 de Junho de 2024 - Documento n.º 1, que se junta e dá por integralmente reproduzido.
- Em 12 de Dezembro de 2022, a Contra-Interessada e o jogador José Eduardo de Andrade celebraram Acordo de Revogação de Contrato de Trabalho Desportivo, nos termos do qual convencionaram revogar o Contrato de Trabalho Desportivo com efeitos a partir de 05 de Dezembro de 2022.
- Mais convencionaram as Partes que a Contra-Interessada pagaria ao jogador, até 31 de Dezembro de 2022, a quantia de 4.513,88 €, *“a título de compensação pecuniária de natureza global decorrente da cessação antecipada do seu contrato”* - Documento n.º 2, que se junta e dá por integralmente reproduzido.
- Este valor não foi pago na data convencionada, e o jogador interpelou a Contra-Interessada para o pagamento e, mantendo-se o não pagamento, deu entrada de procedimento junto da FIFA - Documentos n.ºs 3 e 4, que se juntam e dão por integralmente reproduzidos.
- Sublinhamos que, tanto na carta interpelatória, como no articulado apresentado perante a FIFA, o jogador refere sempre expressamente que a dívida se reporta a *“global pecuniary compensation resulting from the early termination of his sporting labour contract”*.
- E vem agora a Demandante - que é um terceiro na relação contratual estabelecida entre Contra-Interessada e Jogador - alegar que a falta de pagamento daquela compensação convencionada, livremente e de boa fé, entre as Partes, constitui uma dívida salarial, susceptível de fazer incorrer a Contra-Interessada em incumprimento dos critérios financeiros do Manual de Licenciamento.
- Não é verdade! Como, aliás, a Demandante - que, como ela própria refere, *“nos últimos 20 anos tem disputado competições profissionais organizadas pela Demandada”* - muito bem sabe, mas opta agora por ignorar.



Tribunal Arbitral do Desporto

- E tanto não é verdade que a Liga, no âmbito dos Processos de Impedimento n.ºs 2/22-23 e 7/22-23, instaurados contra a Contra-Interessada pelos jogadores Luís Carlos Correia Pinto e César de São José Morais, com fundamento na falta de pagamento da compensação pecuniária decorrente da cessação antecipada do contrato, decidiu indeferir os requerimentos de impedimento, por considerar que tal compensação não pode considerar-se como correspondente a contraprestações retributivas tais como são definidas no n.º 9 do artigo 79.º do Regulamento das Competições - Documentos n.ºs 5 e 6, que se juntam e dão por integralmente reproduzidos.
- Em sede de licenciamento, o conceito e o princípio são os mesmos, conforme decorre claramente da alínea b) do Ponto 5.2.6. do Manual de Licenciamento, *supra* reproduzida.
- E é assim, para a Contra-Interessada, e para qualquer sociedade desportiva que tenha sido licenciada para integrar as competições profissionais organizadas pela Liga.
- Como sempre foi assim, para a própria Demandante, ao longo dos anos em que disputou as competições profissionais..
- E nada disto é afastado pela decisão proferida pela FIFA, que a Demandante junta aos Autos, porquanto tal decisão não tem efeito no processo de licenciamento, em que o órgão decisor exclusivo é a Liga, na sequência do Parecer da Comissão de Auditoria.
- a Contra-Interessada deu integral cumprimento ao previsto no Manual de Licenciamento, no que respeita ao Ponto 5.2.6. *INEXISTÊNCIA DE DÍVIDAS A JOGADORES, TREINADORES E FUNCIONÁRIOS*, tendo, com a sua candidatura, procedido à junção da declaração aí prevista - Documento n.º 7, que junta e dá por integralmente reproduzido.
- Tal declaração - que cumpre todos os pressupostos previstos no Manual do Licenciamento - é hábil, por si só, a demonstrar o cumprimento por parte da Contra-Interessada de tal pressuposto e/ou requisito, pelo que deverá a Providência Cautelar requerida ser considerada improcedente.
- Acrescendo que resulta de tudo quanto se expôs e documentou que a Contra-Interessada deu integral cumprimento ao previsto no Manual de Licenciamento, designadamente no Ponto 5.2.6. *INEXISTÊNCIA DE DÍVIDAS A JOGADORES, TREINADORES E FUNCIONÁRIOS*, razão pela qual, após Parecer Favorável da Comissão de Auditoria, foi proferida decisão de licenciamento pela Liga.
- Improcede, em absoluto, tudo quanto a Demandante alega a este respeito, devendo a Providência Cautelar requerida ser considerada improcedente, não sendo decretada.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Em face de tudo quanto se expôs, e tendo presente os fundamentos mediante os quais a Demandante pretende fundamentar a probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni juris*), é manifesto que não só inexistente qualquer probabilidade de existência do direito que a Demandante invoca, como resulta que o mesmo, manifestamente, não existe.
- Ou seja, nem sequer indiciariamente a Demandante consegue fazer prova de qualquer direito seu, que necessite de ser assegurado, e tão pouco de incumprimento por parte da Contra-Interessada, pelo que deverá improceder a Providência Cautelar requerida por ausência de demonstração da probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni juris*).
- A ausência de cumprimento deste requisito determina, desde logo, a total improcedência da Providência Cautelar requerida. Contudo, como de seguida se demonstrará, e sem prescindir, não se encontra preenchido nenhum dos outros dois requisitos.
- Mesmo que assim não fosse, e se encontrasse preenchido o pressuposto do *fumus boni iuris* para o decretamento da Providência Cautelar requerida - no que não se concede -, mesmo em tal cenário, a Providência sempre deveria ser recusada por este Tribunal Arbitral.
- Na decisão a proferir por este Tribunal Arbitral sempre se deverá ter presente que a Contra-Interessada adquiriu o direito de participar nas competições profissionais, mais concretamente na Liga Portugal 2 - 23/24, tendo presente a classificação na Liga Portugal 2 - 22/23, ou seja, pelo mérito desportivo.
- A Contra-Interessada ficou na 12.^a posição da classificação da Liga Portugal 2 - 22/23, ao passo que a Demandante ficou na 18.^a posição, isto é, a Demandante ficou na última posição da tabela classificativa.
- Ou seja, nesta fase de prova indiciária, sempre este Tribunal Arbitral deverá, na sua análise, ter presente que estamos perante duas entidades, uma - a Contra-Interessada - que, de forma legítima, pelo seu mérito desportivo, adquiriu o direito de participar na Liga Portugal 2 - 23/24; e a outra - a Demandante - que, não tendo adquirido tal direito na competição propriamente dita - isto é, no campo, por força dos seus resultados desportivos -, pretende ver tal direito reconhecido neste Tribunal Arbitral.
- Acrescendo ainda - porque deveras relevante para a evidência da inexistência do direito de que a Demandante abusiva e infundadamente se arroga titular - que, mesmo que a Contra-Interessada houvesse de ser excluída - no que não se concede -, nunca seria a Demandante a ocupar a sua posição, mas sim uma das duas sociedades desportivas que obtiveram melhor classificação do que a Demandante: a B SAD ou a CD Trofense Futebol - SAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Deverá, pois, este Tribunal Arbitral, nesta fase de prova indiciária, ter presente que a Contra-Interessada tem um direito legítimo, e que a Demandante se arroga titular de um direito que não lhe assiste.
- Note-se, aliás, que uma eventual providência cautelar decretada - que sempre seria para defesa de um suposto (mas inexistente) direito da Demandante - não teria qualquer efeito útil: o seu decretamento apenas teria por efeito a recusa cautelar da candidatura da Contra-Interessada e a realização de um convite à sociedade desportiva B SAD para participar na Liga Portugal 2 - 23/24.
- Neste cenário, e assumindo que a B SAD responderia afirmativamente ao convite, e apresentaria a sua candidatura, a mesma deveria ser sujeita ao mesmo processo de verificação que as demais, designadamente, verificando-se o preenchimento dos pressupostos para a sua aceitação previstos no Manual de Licenciamento.
- Se, por hipótese, a candidatura da B SAD viesse a ser rejeitada, suceder-lhe-ia a CD Trofense Futebol - SAD para, respondendo afirmativamente ao convite, apresentar a sua candidatura, e dar-se início ao tal processo de verificação do cumprimento dos critérios definidos no Manual do Licenciamento.
- Ou seja, o decretamento da Providência Cautelar requerida não determina, de modo nenhum, que a Demandante seja aceite a participar na Liga Portugal 2 - 23/24, mas apenas que a mesma estaria "em terceiro lugar" para eventual convite a apresentar candidatura, que, aliás, poderia ser aceite ou recusada, dependendo do cumprimento dos pressupostos e/ou requisitos para o efeito.
- Sendo de referir que, conforme resulta cristalinamente dos Autos, a aqui Contra-Interessada apresentou candidatura à Liga Portugal 2 - 23/24, tendo a mesma sido aceite, por se ter considerados preenchidos todos os requisitos impostos no Manual de Licenciamento.
- Impõe-se concluir que os pressupostos para a aceitação da candidatura da Contra-Interessada se encontram integralmente verificados e cumpridos, ou, pelo menos, que estarão indiciariamente cumpridos, tendo presente que, na presente Pronúncia, apenas se exerce tal direito relativamente à Providência Cautelar.
- Ora, tendo presente que a Contra-Interessada disputará o seu primeiro jogo, no âmbito da Taça da Liga / Allianz Cup, no dia 23 de Julho de 2023 - <https://www.ligaportugal.pt/pt/liga/jornada/20232024/allianzcup> -, é por demais evidente que nunca seria viável o cumprimento de três processos de licenciamento sucessivos (B SAD, seguido da CD Trofense Futebol - SAD, e finalmente da Demandante) em tempo útil, que permitisse a integração de qualquer sociedade desportiva na Liga Portugal 2 - 23/24.
- a Contra-Interessada, tendo presente que obteve - no campo - a 12.^a posição na classificação da Liga Portugal 2 - 22/23, preparou a época desportiva 23/24,



Tribunal Arbitral do Desporto

como não poderia deixar de ser, tendo presente a participação nas competições profissionais, mais concretamente, tendo presente a participação na Liga Portugal 2 - 23/24.

- E foi preparando a época desportiva 23/24 ainda no decurso da época desportiva 22/23, a partir do momento em que se tornou certo que os seus resultados desportivos permitiriam a sua manutenção na Liga Portugal 2.
- Pelo que, o decretamento da Providência Cautelar causará um prejuízo enorme, e diremos mesmo irreparável, à Contra-Interessada, que, em acréscimo aos problemas financeiros com que todas as sociedades desportivas se têm debatido, se verá relegada para uma competição não profissional e com o incumprimento perante todas as pessoas, singulares e colectivas, com quem tem vindo a celebrar contratos de diversas índoles, que aceitaram contratar tendo presente que a Contra-Interessada iria participar numa competição profissional, na época desportiva 23/24, mais concretamente, na Liga Portugal 2 - 23/24.
- O prejuízo que o decretamento da Providência Cautelar causará à Contra-Interessada, para além de desproporcional e ilegítimo, desvirtuará a competição em causa e a verdade desportiva, porquanto determinará que uma sociedade desportiva seja admitida à Liga Portugal 2 - 23/24 quando ficou na 18.ª e última posição da classificação da Liga Portugal 2 - 22/23, e quando inexistirá - em sede cautelar, e ainda que meramente indiciária - prova clara de que (i) numa situação de exclusão de qualquer das sociedades desportivas, assistiria à Demandante o direito de ocupar a posição vaga; e que (ii) a Contra-Interessada não cumprirá os pressupostos e/ou requisitos para participar na Liga Portugal 2 - 23/24.
- Ou seja, numa fase indiciária, tendo este Tribunal Arbitral de decidir se a Contra-Interessada se mantém na Liga Portugal 2 - 23/24, quando adquiriu tal direito, pelo seu mérito desportivo, ao ficar na 12.ª posição da classificação da Liga Portugal 2 - 22/23, ou se atribuirá tal direito - repita-se, de forma indiciária -, à aqui Demandante que ficou na 18.ª e última posição da classificação, e que, num cenário de ocupação de "vaga" teria duas sociedades desportivas com prioridade sobre si, é manifestamente desproporcional, provoca avultados prejuízos à Contra-Interessada, e desvirtuará a competição em causa e a verdade desportiva.
- Isto é, nesta fase indiciária, tendo presente que (i) a Liga já validou a candidatura da Contra-Interessada; (ii) a Contra-Interessada ficou classificada na 12.ª posição na classificação da Liga Portugal 2 - 22/23; (iii) a Contra-Interessada preparou toda a época desportiva 23/24 tendo presente a participação na Liga Portugal 2 - 23/24; (iv) a Demandante não demonstra, nem sequer indiciariamente, o seu direito a ocupar uma eventual vaga, em



Tribunal Arbitral do Desporto

consequência da exclusão de uma das sociedades desportivas licenciadas; (v) a Demandante não demonstra, nem sequer indiciariamente, o incumprimento dos pressupostos e/ou requisitos por parte da Contra-Interessada; e (v) a Demandante ficou classificada na 18.^a e última posição da classificação da Liga Portugal 2 - 22/23; não deverá a Providência Cautelar ser decretada.

- Em suma, o direito da Contra-Interessada, tendo presente a posição na classificação da Liga Portugal 2 - 22/23, o facto da sua candidatura ter sido validada pela Liga, e o avultado prejuízo que o decretamento da Providência Cautelar lhe causaria, não pode sucumbir nesta fase indiciária - e não sucumbirá na Acção -, desde logo perante a ausência de qualquer prova cabal do não cumprimento dos pressupostos e/ou requisitos para participação na Liga Portugal 2 - 23/24.
- A este respeito, é determinante ter presente, desde logo, o disposto no n.º 2 do artigo 368.º do Código de Processo Civil, que determina que *"a providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar"*.
- Pelo que, mesmo que este Tribunal Arbitral - no que não se concede - considere, indiciariamente, que a Contra-Interessada não cumpre os requisitos e/ou pressupostos para ter sido admitida a participar na Liga Portugal 2 - 23/24, sempre deverá a Providência Cautelar requerida ser indeferida, porquanto é manifesto que o prejuízo resultante do decretamento para a Contra-Interessada excede consideravelmente o dano que com ela a Demandante pretende evitar.
- Pelo que, o não decretamento da Providência Cautelar requerida apenas determinará que a Demandante se mantenha na Liga 3, competição na qual adquiriu o direito de participar, em função dos seus resultados desportivos, ou seja, tendo presente a sua classificação na Liga Portugal 2 - 22/23, que determinou a sua despromoção.
- Por outro lado, o decretamento da Providência Cautelar requerida determinaria a despromoção da Contra-Interessada para a Liga 3, quando esta ganhou o direito de participar na Liga Portugal 2 - 23/24, por incontestado mérito desportivo, na sequência da classificação obtida na competição Liga Portugal 2 - 22/23, isto é, a 12.^a posição.
- Em suma, é para nós evidente que o direito da Contra-Interessada merece mais protecção do que o direito de que a Demandante se arroga titular (sem que de tal titularidade se vislumbre a mais ínfima evidência), porquanto o direito da Contra-Interessada é manter-se na competição na qual adquiriu o direito de participar, por mérito desportivo, e o direito de que a Demandante se arroga titular é ascender a uma competição na qual não logrou manter-se, por força



Tribunal Arbitral do Desporto

dos seus resultados desportivos, tendo ficado numa posição na classificação que determinou a sua despromoção às competições não profissionais, e que coloca com prioridade sobre si, numa eventual ocupação de vaga na Liga Portugal 2 - 3/242, duas outras sociedades desportivas.

- Pelo que, e em face de tudo quanto se expôs, não deverá a Providência Cautelar requerida ser decretada, mantendo-se a Contra-Interessada na Liga Portugal 2 - 23/24.
- Na verdade, e em acréscimo ao predito, resulta de tudo quanto se expôs, que também o requisito do fundado receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito (*periculum in mora*), não se encontra preenchido para o decretamento da Providência Cautelar requerida, o que obviamente determina, também, a improcedência da pretensão cautelar da Demandante.
- E sempre estaríamos perante uma providência que geraria um prejuízo consideravelmente superior ao dano que com ela a Demandante pretende retirar.
- Note-se que todas as receitas que a Demandante alega que deixará de receber por ter sido despromovida para a Liga 3, deixa efectivamente de receber, mas por força do seu demérito desportivo, e não em consequência do licenciamento da Contra-Interessada.
- Com efeito, fruto dos seus resultados desportivos, o facto é que a Demandante bem sabia, há algum tempo, que iria perder tais receitas, por passar a disputar a Liga 3.
- A situação da Contra-Interessada é diametralmente oposta: fruto dos seus bons resultados desportivos, tinha a expectativa de se manter na Liga Portugal 2, e começou há muito a preparar a época 23/24, não existindo qualquer razão para esperar perder as receitas das transmissões televisivas (Sport TV), participação na Taça da Liga, Formação, Apostas e Placard - vide Documentos n.ºs 8 a 12, que se juntam e dão por integralmente reproduzidos.
- É, pois, manifesto que o prejuízo resultante do decretamento da providência excede o dano que com a mesma a Demandante pretende acautelar.
- Sublinhar ainda que, para que a providência seja decretada, teremos de concluir pela existência de lesão grave e dificilmente reparável.
- A Demandante invoca um prejuízo de 345.503,24 € - que se impugna -, alegando que nem a Liga nem a Contra-Interessada têm capacidade para indemnizar a Demandante. Alega, mas não fundamenta, nem demonstra..., sendo que não existe nada que nos permita concluir pela existência de lesão grave e, existindo, pela quantificação do prejuízo e pela dificuldade (ou até mesmo impossibilidade) de reparação.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Sabemos apenas que, caso a providência não seja decretada - como não poderá manifestamente ser - a Demandante manter-se-á admitida a competir na Liga 3, por força dos resultados desportivos que alcançou na época desportiva 22/23.
- E isto é manifestamente insuficiente para que o Tribunal Arbitral possa julgar verificado o requisito do *periculum in mora*, o que obviamente determina a improcedência da pretensão cautelar da Demandante.
- Face ao tudo quanto *supra* se expôs, devem considerar-se impugnados todos os factos que se encontrem em oposição com a presente Pronúncia, considerada no seu conjunto, devendo também considerar-se impugnada toda a matéria conclusiva.

I. Tramitação relevante

A Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 9 de julho de 2023. Na mesma data, foi apresentado um pedido de decretamento de providência cautelar que tinha como objeto a suspensão de eficácia do licenciamento da contrainteressada proferido pela Demandada.

A Demandada e Contrainteressada a 17 de julho de 2023 apresentaram tempestivamente a sua oposição ao decretamento da providência cautelar requerida.

A 17 de julho de 2023 foi constituído o colégio arbitral.

A 18 de julho de 2023 foi elaborado o despacho nº 1 para as partes se pronunciarem sobre as questões prévias e à "desnecessidade" de inquirições de testemunhas no processo cautelar.

As partes pronunciaram-se a 20 de julho de 2023 sobre as questões prévias invocadas e sobre o anúncio de indeferimento das inquirições das testemunhas em sede cautelar a este não se tendo oposto.



Tribunal Arbitral do Desporto

J. Fundamentação Jurídica

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração os factos e os argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados, importa desde já verificar as questões prévias que foram suscitadas pela Demandada e Contrainteressada.

Recordando, a Demandada e Contrainteressada invocam:

- 1) Ilegitimidade processual ativa e falta de interesse em agir;
- 2) Falta de identificação dos contrainteressados;
- 3) Inutilidade da providência requerida.

Por se tratar de questões prévias cumpre decidir.

1) Ilegitimidade processual ativa e falta de interesse em agir;

A Demandada e a Contrainteressada invocam que a Demandante não tem legitimidade processual ativa e tem falta de interesse em agir, isto porque, em caso de procedência da ação quem teria que ocupar a vaga seria ou o BSAD ou o CD Trofense.

A Demandante, Sporting Clube da Covilhã - Futebol, SDUQ, Lda, ficou classificada em 18º lugar na Liga Portugal 2, ou seja, no último lugar, enquanto que a BSAD e o CD Trofense classificaram-se em 16º e 17º lugares, respetivamente.

O artigo 23.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal (Subidas e descidas) refere:

“1. Sobem à Liga Portugal 2 dois clubes da mais alta competição de futebol masculino não profissional (Liga 3) em função do mérito desportivo obtido na época imediatamente anterior, nos termos da regulamentação aprovada pela FPF.

2. Quando seja vencedor do playoff regulado no n.º 5 do artigo 26.º-A, sobe à Liga Portugal 2, adicionalmente, o clube melhor classificado na tabela classificativa da Liga 3 a seguir aos clubes referidos no número anterior, desde que preencha os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a competição.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Descem à Liga 3 os dois últimos classificados da Liga Portugal 2 na época imediatamente anterior.

4. Quando seja vencido no playoff regulado no n.º 5 do artigo 26.º-A, desce à Liga 3, adicionalmente, o clube classificado na tabela classificativa da Liga Portugal 2 imediatamente acima dos clubes despromovidos à Liga 3.

5. Se um clube da Liga 3 que tenha desportivamente obtido o direito de ascender à Liga Portugal 2 não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para essa competição, perde a respetiva vaga em favor, sucessivamente, do clube: a) derrotado no playoff referido no n.º 5, do artigo 26.º-A; b) despromovido da Liga Portugal 2 melhor classificado.

6. Se um clube da Liga Portugal 2 não reunir os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para essa competição, perde a respetiva vaga em favor do clube despromovido da Liga Portugal 2 melhor classificado.

7. Se um clube da Liga Portugal 2 for punido disciplinarmente com as sanções de desclassificação ou de exclusão das competições profissionais, a vaga será preenchida nos termos do número anterior.

8. Quando se verificarem os casos previstos nos números anteriores e as vagas não sejam preenchidas, a Liga Portugal poderá decidir reduzir o número de equipas participantes.

(negritos e sublinhados nossos)

Face à classificação obtida na época desportiva 2022/2023 na Liga Portugal 2, desceram à Liga 3, perdendo o direito de participar na Liga Portugal 2, a Demandante (último classificado) e a Clube Desportivo Trofense, Futebol SAD (penúltimo classificado).

A BSAD foi despromovida por ter perdido o play-off realizado com Länk Vilaverdense.

Conforme resulta da explanação a melhor classificada despromovida da Liga Portugal 2 - 22/23 foi a B SAD.

A Demandante apenas e só integraria a Liga Portugal 2 caso a BSAD ou a CD Trofense não reunissem condições, ou seja, não fosse aprovado o seu licenciamento e, para além disso, a Demandante viesse a ser licenciada para o efeito.

A Demandante invocou que a BSAD não reuniu condições para competir na Liga 3, e conseqüentemente também não reunirá para competir na Segunda Liga Portuguesa de Futebol Profissional. Importa referir aqui que os requisitos para licenciamento na Liga Portugal 2 e para licenciamento na Liga 3 são



Tribunal Arbitral do Desporto

distintos, e os respetivos processos correm perante entidades distintas - a Liga Portugal 2 junto da Liga Portugal, e a Liga 3 junto da FPF.

A Demandante invocou que o CD Trofense Futebol - SAD, por força de alegadas dificuldades financeiras do Clube Fundador, (SAD e Clube Fundador são entidades distintas e com situações financeiras distintas) não se licenciaria, contudo sempre caberia à Liga Portugal (Demandada) apreciar e decidir sobre o licenciamento da CD Trofense Futebol - SAD para integrar a Liga Portugal 2 - 23/24. No caso da CD Trofense Futebol - SAD foi licenciada para a Liga 3 e se seguissemos o entendimento da Demandante face ao BSAD (não reúne requisitos na Liga 3 logo não reunia requisitos na Liga Portugal 2) neste aspeto teríamos que afirmar que a CD Trofense reúne requisitos na Liga 3 logo reunia na Liga Portugal 2. Contudo como é evidência e como acima referimos não colhe esta solução por serem entidades diferentes e por o processo de licenciamento ser diferenciado. Assim, aqui, tal como com a BSAD, teria que haver um processo de licenciamento junto da Demandada.

Mais, de acordo com o artigo 23.º n.º 8 do Regulamento das Competições poderá a Liga Portugal decidir reduzir o número de equipas quando as vagas não são preenchidas.

A ilegitimidade das partes é de conhecimento oficioso e constitui um pressuposto processual negativo (Cfr. art.º 89.º n.º 1, 2 e 4 alínea e) do CPTA, ex vi art.º 61.º da LTAD), pelo que também a sua apreciação deve preceder a análise da pretensão da Demandante.

Expressa o art.º 52.º da LTAD que "tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer".

De acordo com o artigo 9.º, n.º 1, do CPTA, que se refere à legitimidade activa, consagra-se a regra, semelhante à constante da lei processual civil, de que. "[s]em prejuízo do disposto no número seguinte e no capítulo II do



Tribunal Arbitral do Desporto

título II, o autor é considerado parte legítima quando alegue ser parte na relação material controvertida”.

Por seu turno, o artigo 55.º n.º 1 do CPTA expressa que tem legitimidade para impugnar um ato administrativo, quem alegue ser “titular de um interesse pessoal e directo, designadamente por ter sido lesado pelo ato nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos”.

Como defendem Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha:

“(…) o interesse direto, por sua vez, pressupõe que o demandante tem um interesse atual e efetivo na anulação ou declaração de nulidade do ato administrativo, permitindo excluir as situações em que o interesse invocado é reflexo, indireto, eventual ou meramente hipotético. (...) [in Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Almedina, 2017, 4.ª edição, pgs. 374 e 375]

Francisco Paes Marques, por seu turno, ensina que o “carácter direto do interesse (...) tem que ver com a repercussão imediata do acto na esfera do particular, contrapondo-se a um interesse meramente longínquo, eventual ou hipotético” (cfr. A legitimidade processual activa no Contencioso Administrativo, in Comentários à Legislação Processual Administrativa, vol. I, 5.ª ed., coordenação: Carla Amado Gomes/Ana F. Neves/Tiago Serrão, 2020, p. 737).

E no acórdão do STA, de 1.06.2017, proc. n.º 1336/16, concluiu-se: “XII. Configura-se neste dispositivo uma situação de legitimidade processual ativa individual, em que a impugnação dum ato administrativo à luz do preceituado naquela alínea exige a alegação por parte do demandante da titularidade de um interesse direto e pessoal, impondo-se a sua apreciação em face do conteúdo da petição inicial e das vantagens, benefícios ou utilidades diretas [ou imediatas], de natureza patrimonial ou não patrimonial [cfr. arts. 51.º e 55.º do CPTA], que aquele, no momento da impugnação, alega poder advir-lhe da obtenção da nulidade/anulação do concreto ato administrativo em crise e que se encontra em condições de poder receber ou



Tribunal Arbitral do Desporto

fruir. XIII. Os efeitos e vantagens ou benefícios decorrentes dessa invalidação do ato para o demandante devem repercutir-se de forma direta e imediata na respetiva esfera jurídica, não sendo suficiente um benefício que se mostre meramente eventual ou hipotético ou de natureza teórica".

(negritos e sublinhados nossos)

Conclui-se, assim, que a existência de interesse é directo:

"quando o benefício resultante da anulação do acto recorrido tiver repercussão imediata no interessado" (Cfr. Prof. F Amaral, in "Direito Administrativo", vol. IV, pgs 170 e 171)

(negritos e sublinhados nossos)

Nos presentes autos e relevante para aferir a legitimidade da Demandante, esta pede:

- Suspensão provisória da admissão da Contrainteressada nas competições profissionais organizadas pela Demandada;
- Destituição da Contrainteressada para averiguação do cumprimento do art. 92.º, n.º 2 do RDLPPF
- Expulsão da Leixões SC Futebol SAD das suas referidas competições;
- Que a Demandada cumpra com o artigo 23.º, n.º 6 e 7, e proceder à inclusão da Demandante na Segunda Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Na verdade, não se alcança das peças processuais da Demandante qual o interesse direto da mesma em impugnar o licenciamento da Contrainteressada, o mesmo é dizer, em que medida é que o não licenciamento (expulsão) do Leixões Sport Clube - Futebol SAD se repercute imediata e diretamente na esfera da Demandante, pois, conforme acima explanado, os clubes convidados a preencher a "suposta vaga" seriam sempre, em primeiro a BSAD e posteriormente a CD Trofense. E, além disso, só depois de uma eventual e hipotética não candidatura ou "chumbo" de cada uma daquelas SAD, é que a Demandante se poderia submeter a licenciamento junto da Demandada, no qual poderia até não passar, pois o mesmo não é automático em cumprimento ao disposto no artigo 23.º, n.ºs 6 e 7 do Regulamento das Competições.



Tribunal Arbitral do Desporto

E, nesse plano, como a própria Requerente/Demandante reconhece, à sua frente nos despromovidos, está a B-SAD e a CD Trofense - Futebol, SAD. E se a B-SAD e a CD Trofense - Futebol, SAD cumprem ou não os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para poderem competirem na Liga 2, é apreciação que tem de ser administrativamente promovida, não podendo, sem mais, ser acolhida a argumentação da Requerente/Demandante que, no plano judicial, permitiria passar, aqui sim, imediatamente, para a Requerente/Demandante.

A falta de interesse em agir é uma exceção dilatória que determina a absolvição da instância.

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido em 16 de dezembro de 2015, no âmbito do Processo n.º 01351/15, disponível em www.dgsi.pt, no qual se decidiu que:

- I - O «interesse em agir» constitui pressuposto processual, e traduz-se na necessidade de usar do processo, de instaurar ou fazer seguir a acção;*
- II - A sua falta configura «exceção dilatória», e determina a absolvição da instância;*
- III - O «momento relevante» para aferir da sua ocorrência é o momento da dedução do respectivo pedido;*
- IV - No âmbito dos procedimentos cautelares, tal pressuposto processual vive paredes meias com a condição de procedência «periculum in mora», mas dela se distingue;”.*

Pelo que, deve proceder a exceção da ilegitimidade activa tanto na ação cautelar, como na ação principal, quanto aos pedidos nelas formulados, absolvendo-se a Demandada e Contrainteressada da instância.

Tendo sido julgada procedente esta exceção, o conhecimento das demais exceções ficou prejudicado face à procedência da exceção que foi objeto de decisão, tornando-se inútil apreciar as restantes exceções invocadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

K. Decisão e Custas

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

- a) Considerar procedente, tanto na ação cautelar, como na ação principal, a exceção de falta de legitimidade ativa da Demandante e, conseqüentemente, absolver a Demandada da instância arbitral, quer no processo principal, quer no processo cautelar.
- b) Condenar a Demandante nas custas inerentes à ação arbitral e ao procedimento cautelar (50% - cinquenta por cento da ação principal), tendo em conta o valor da ação, que sejam suportadas integralmente pela Demandante, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.
- c) Uma vez que o presente processo terminou sem ser proferida decisão de mérito, remetam-se os autos ao Senhor Presidente do TAD, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 2.º, n.º 3, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

O presente Despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Serrão, Senhor Dr. Gustavo Gramaxo Rozeira e do Senhor Dr. José Ricardo Gonçalves.

Notifique-se.

Lisboa, 21 de julho de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral